Boletim do Trabalho e Emprego

24

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 55\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 24

P. 1221-1242

29 - JUNHO - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Converter — Conversão de Fibras, S. A. — Autorização de laboração contínua	1223
— JOCARMOL — Ind. de Bordados, L. da — Autorização de laboração contínua	1223
— Laboratórios Saúde — Canobbio, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1224
— Sociedade Portuguesa Cavan, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1224
— VALFRIO — Produção e Comércio de Equipamento de Frio — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1225
Portarias de regulamentação de trabalho:	
— PRT para os trabalhadores administrativos — Rectificação	1225
Portarias de extensão:	
 PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra 	1226
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SI- TESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros	1227
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra 	1227
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra	1228
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	1228
Convenções colectivas de trabalho:	
	1228

 CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte — Alteração salarial e outras	1232
 CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outro — Alteração salarial e outras	1233
 ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1234
 AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1239
 AE entre a firma Joaquim Ribeiro de Freitas e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras	1240



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 24, 29/6/1991

1222

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Converter — Conversão de Fibras, S. A. — Autorização de laboração contínua

A sociedade Converter — Conversão de Fibras, S. A., com sede no lugar da Rosa, freguesia de Vilar, do concelho de Vila do Conde, desenvolvendo a actividade de fiação, acabamentos de lãs e mistos, requereu autorização para laborar continuamente na sua secção de extrusão, com os seguintes fundamentos:

- A secção de extrusão é de primordial importância no seu ciclo produtivo, uma vez que o produto acabado daquela secção permite o contínuo reabastecimento das unidades de fiação, evitando, dessa forma, roturas a nível de stock;
- A rama de polipropileno produzida na referida secção evita a sua compra no exterior, o que permite aumentar o valor acrescentado bruto da requerente;
- A paragem da maquinaria utilizada na secção de extrusão conduz a quebras de produtividade bastante significativas, em virtude de ser necessário um período de quatro horas depois do arranque para que a mesma atinja as temperaturas propícias ao seu normal funcionamento;

porquanto:

A matéria-prima utilizada no processo de fabrico (polímero de polipropileno) só começa a ser fundida a temperaturas compreendidas entre 200° e 250°, para além de que no actual esquema de laboração advém maior probabilidade de avarias provocadas pelas dilatações/contrações do equipamento, resultantes das variações térmicas;

Por outro lado, a requerente tem vindo a obter, sobretudo nos últimos três anos, índices de exportação da ordem dos 95 %, pelo que urge consolidar a tendência expansionista que o mercado externo reflecte:

Finalmente, a implementação da linha de extrusão permitiu a criação de 14 novos postos de trabalho.

Assim, considerando que:

- 1) Não existe conflitualidade na empresa;
- Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu acordo, por escrito;
- 3) O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para o sector têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981) não veda o regime requerido;
- 4) Se comprovam os fundamentos, quer técnicos quer económicos, aduzidos pela requerente;

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a sociedade Converter — Conversão de Fibras, S. A., com sede no lugar da Rosa, Vilar, concelho de Vila do Conde, a laborar continuamente na sua secção de extrusão.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 31 de Maio de 1991. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

JOCARMOL — Indústria de Bordados, L.da — Autorização de laboração contínua

A sociedade JOCARMOL — Indústria de Bordados, L.da, com sede e fábrica no lugar da Devesinha, Santa Eulália de Barrosas, Lousada, requereu autorização para laborar continuamente no seu sector de produção.

A actividade industrial que prossegue insere-se na indústria têxtil, cuja disciplina laboral está subordinada ao contrato colectivo de trabalho para o respectivo sector, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e respectivas alterações.

Fundamenta o requerido na necessidade de aumentar a sua capacidade de resposta à procura do mercado, que reflecte uma tendência expansionista que urge aproveitar.

Ora, só com o regime pretendido se responderá ao esforço produtivo necessário, além de que, por essa via, obterá maior rendimento do equipamento instalado.

Assim, e considerando:

- 1) Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu expresso acordo, por escrito;
- 2) Que não existe conflitualidade na requerente;
- Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime requerido;
- Que se comprovam os fundamentos técnicos e económicos expressos na fundamentação da sociedade;

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa JOCARMOL — Indústria de Bordados, L.da, com sede no lugar da Devesinha, Santa Eulália de Barrosas, Lousada, a laborar continuamente.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 27 de Maio de 1991. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Laboratórios Saúde — Canobbio, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A sociedade Laboratórios Saúde — Canobbio, L.^{da}, com sede na Rua de Damasceno Monteiro, 142-144, em Lisboa, encontra-se subordinada aos CCTV/PRT para a indústria e comércio farmacêuticos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, e respectivas alterações.

As convenções referidas estabelecem uma duração do período normal de trabalho semanal não superior a quarenta e duas horas e trinta minutos, com descanso complementar e semanal ao sábado e domingo, respectivamente.

Com fundamento em que se trata de uma redução que corresponde às expectativas dos seus trabalhadores e que o regime horário pretendido já vem sendo praticado por empresas congéneres, a sociedade vem requerer a redução daqueles limites da duração do trabalho semanal para quarenta horas no seu sector fabril.

Para tanto, apresenta a declaração de concordância dos trabalhadores, aduzindo, ainda, que tal redução não traz quaisquer prejuízos quer para a requerente quer para os trabalhadores.

Assim, e considerando:

- Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da sociedade requerente nem do ramo de actividade que prossegue;
- Que o sistema horário requerido é o praticado por empresas congéneres;
- 3) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade Laboratórios Saúde — Canobbio, L.da, com sede social em Lisboa, na Rua de Damasceno Monteiro, 142-144, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes de quarenta e duas horas e trinta minutos para quarenta horas no seu sector fabril.

Inspecção-Geral do Trabalho, 27 de Maio de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Sociedade Portuguesa Cavan, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A Sociedade Portuguesa Cavan, S. A., com sede na Avenida do Visconde de Valmor, 76, 1.°, em Lisboa, e instalações fabris em Santa Iria de Azoia, Granja de Alpriate (Vialonga), Ovar, Vila Real, Faro e Setúbal, e com actividade de fabricante de produtos de cimento, encontra-se subordinada, em matéria de duração do trabalho, à disciplina do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Fedecação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1978, e respectivas alterações, e requereu autorização para reduzir a duração do trabalho semanal do seu pessoal que presta serviço em Santa Iria de Azoia, Granja de Alpriate (Vialonga), Ovar, Faro e Setúbal, nos seguintes termos:

- Horário normal em cada semana quarenta horas;
- 2) Horários especiais de turnos trinta e sete horas e trinta minutos;
- 3) Horário no sector administrativo trinta e seis horas e quinze minutos.

A requerente fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, não havendo prejuízo para a sua economia.

Assim, e considerando:

- Que não será afectado o regular desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade em que se insere;
- 2) Que não existe prejuízo para os trabalhadores;
- 3) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a Sociedade Portuguesa Cavan, S. A., com sede em Lisboa, na Avenida do Visconde de Valmor, 76, 1.º, a alterar os limites da duração horária do trabalho semanal vigentes, nos termos requeridos.

Inspecção-Geral do Trabalho, 12 de Junho de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

VALFRIO — Produção e Comércio de Equipamento de Frio — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A empresa VALFRIO — Produção e Comércio de Equipamento de Frio, com sede e local de trabalho na Estrada Vale da Rosa, 119, em Setúbal, requereu autorização para reduzir a duração do período normal de trabalho, relativamente aos seus desenhadores, de quarenta horas para 37 horas e trinta minutos semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

A requerente, nas suas relações laborais, encontra-se abrangida pelo contrato colectivo de trabalho para as indústrias metalúrgicas e metalomecânicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, e fundamenta o pedido em razões técnicas e económicas, não havendo, por outro lado, qualquer prejuízo para a sua economia.

Assim, e considerando:

 Não ser afectado o regular desenvolvimento da empresa nem do ramo de actividade em que se insere;

- 2) Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo, por escrito, através da respectiva comissão de trabalhadores;
- 3) Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade VAL-FRIO — Produção e Comércio de Equipamento de Frio, com sede na Estrada Vale da Rosa, 119, em Setúbal, a alterar os limites da duração do trabalho de quarenta horas para trinta e sete horas e trinta minutos, relativamente aos seus desenhadores, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 12 de Junho de 1991. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT para os trabalhadores administrativos — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de

Maio de 1991, a PRT em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, nos anexos I e II, tabelas A e B, nível VIII, a pp. 881 e 882, onde se lê:

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Retribuições mínimas
VIII	Contínuo de 2.ª	40 900 \$ 00

deve ler-se:

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Retribuições mínimas
VIII	Contínuo de 2.ª	40 900\$00

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANIMO — Assoc. Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1991, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a
 ANIMO — Associação Nacional dos Industriais de
 Mosaicos Hidráulicos e a FETICEQ — Federação dos

Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as empresas filiadas na ANIPC Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento.
- 3 Igualmente não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1991.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Junho de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1991, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no território do continente, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não estarem filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados no território do continente;

Cumprido o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1991, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

 1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SI- TESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1991, são extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categrias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Março de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais de igual valor e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 7 de Junho de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas, no distrito de Coimbra, às relações de trabalho entre

entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1991.

A PE, a emitir nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornará as suas disposições extensivas:

- a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações outorgantes;
- b) No concelho de Mação, às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados, por não existir associação patronal.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva) em toda a área nacional e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A tabela salarial e a cláusula 34.ª produzem efeitos a 1 de Maio de 1991.

Cláusula 26.ª

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção não poderá ser superior a quarenta e quatro horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser legalmente praticados. A partir de 1 de Janeiro de 1992 mantém-se o regime deste número, mas o limite superior do período normal de trabalho semanal passará a ser de quarenta e três horas.

Cláusula 30.ª

Trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores em regime de turnos têm horário de quarenta e duas horas nos turnos de laboração contínua com folga móvel e de quarenta e quatro horas nos turnos de laboração contínua com folga fixa.

A partir de 1 de Janeiro de 1992, nos turnos de laboração contínua de folga fixa, o horário semanal passará a ser de quarenta e três horas.

Cláusula 34.ª

Subsídio de refeição

1 — O subsídio de refeição será de 270\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 270\$.

Cláusula 47.ª

Poder disciplinar

- 1 A entidade patronal, nos termos das disposições seguintes, exerce o poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, quer directamente, quer através dos superiores hierárquicos dos trabalhadores, mas sob a sua direcção e responsabilidade.
- 2 O poder disciplinar exerce-se, nomeadamente e nos termos da legislação aplicável, através do processo disciplinar.
- 3 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes àquele em que a entidade patronal, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infraçção.

- 4 O processo disciplinar que previamente se saiba ir dar origem a outra sanção disciplinar que não o despedimento com justa causa deverá obedecer ao disposto nos números seguintes.
- 5 Ao trabalhador terão de ser asseguradas, para verificação de justa causa, pelo menos, as seguintes garantias de defesa:
 - a) Os factos constantes da acusação serão concreta e especificamente levados ao seu conhecimento através de nota de culpa, reduzida a escrito, da qual uma cópia ficará em seu poder;
 - b) Ao trabalhador será permitido apresentar a sua defesa, por escrito, dentro do prazo de 10 dias;
 - e) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, com os limites fixados na lei.

Cláusula 48.ª

Sanção disciplinar

- 1 De acordo com a gravidade dos factos, as infracções disciplinares serão punidas com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal, dada através da hierarquia, sempre que exista;
 - b) Repreensão registada, que deverá ser fundamentada e comunicada, por escrito, ao infractor;
 - c) Suspensão da prestação de trabalho sem vencimento até 12 dias;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 A suspensão da prestação de trabalho sem retribuição, prevista na alínea c) do n.º 1 desta cláusula, não poderá exceder 30 dias em cada ano civil.
- 3 À comissão de trabalhadores ou, na sua falta, ao sindicato, deverá ser dado conhecimento da instauração dos processos disciplinares, com descrição dos factos que são imputáveis.
- 4 A entidade patronal deverá comunicar ao sindicato, no prazo de sete dias, a aplicação das penalidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1.

Cláusula 50.ª

Justa causa para despedimento por parte do trabalhador e despedimento colectivo

Todo o trabalhador que se despeça com justa causa ou que seja despedido em virtude de reestruturação ou redução de laboração na empresa receberá uma indemnização equivalente a um mês de ordenado por cada ano de serviço ou fracção, mas nunca inferior a seis meses, independentemente do ordenado por inteiro do mês em que a cessação do contrato se verificar.

Cláusula 56.ª

Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá uma verba diária fixa de 850\$ para cobertura de despesas correntes.

Cláusula 57.ª Deslocações ao estrangeiro e regiões autónomas

Tabelas de remunerações mínimas

Cales hidráulicas

1 —	Grupos:	
1—	I	78 600\$00
e) Um seguro contra todos os riscos de viagens,	II	64 400\$00
acidentes de trabalho e acidentes pessoais no	III	61 300\$00
valor de 4000 contos.	IV	56 900\$00
. *	V	56 300\$00
•••••	<u>VI.</u>	53 800\$00
	VII	53 300\$00 50 700\$00
ANEXO II	VIII	50 000\$00
ANEXO II	X	46 700\$00
Metalúrgicos	XI	43 200\$00
1 — Admissão e carreira profissional	XII	38 300\$00 31 800\$00
/ B) Aprendizagem	Am	<i>51</i> 000 4 00
1 — São admitidos como aprendizes os jovens com	Gessos, estafes e cales gordas (vivas)	
16 e 17 anos de idade que ingressem em profissões previstas nesta convenção, excluindo a de apontador.	Grupos:	78 600\$00
	I	66 200\$00
	III	63 000\$00
5 — A duração da aprendizagem não poderá ultra-	IV	59 500\$00
passar dois anos e um ano, conforme os aprendizes fo-	V	57 800\$00
rem admitidos, respectivamente, com 16 ou 17 anos de	VI	55 800\$00
idade.	VII	53 800\$00
	VIII	52 600\$00
	<u>IX</u>	50 700\$00
	X	49 400\$00 48 600\$00
C) Tirocínio ou prática	XI XII	46 700\$00
	XIII	45 600\$00
•	XIV	45 000\$00
3 —	XV	38 300\$00
	XVI	31 800\$00
b) (Anular.)		
	Lisboa, 17 de Maio de 1991.	
ANEXO III		
	Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:	
Enquadramento e tabelas de remunerações mínimas	(Assinaturas ilegíveis.)	
Enquadramento		
Colon htdufultons	Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento	e Vidro de Portugal:
Cales hidráulicas	(Assinatura ilegível.)	
Cruno VII	Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Un	rhanos.
Grupo XII:		
Aprendiz do 2.º ano (EL).	(Assinatura ilegível.)	
[Retirar: aprendiz de 15 anos (MET).]	Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Madeiras	s e Mármores:
Grupo XIII:	(Assinatura ilegível.)	
Aprendiz do 1.º ano (EL).		
[Retirar: aprendiz de 14 anos (MET).]	Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e	Minas de Portugal:
[Retatal: aprendiz de 14 anos (MD1).]	(Assinatura ilegível.)	
Gessos, estafes e cales gordas (vivas)		
	Declaração	
Grupo XV:	•	
Aprendiz do 2.º ano (EL).	Para os devidos efeitos se declara que	a Federação
[Retirar: aprendiz de 15 anos (MET).]	dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmic	a, Cimento e
f	Vidro de Portugal representa os seguint	es sindicatos:
Grupo XVI:	Sindicato dos Trabalhadores das Ind	ústrias de Ce-
Aprendiz do 1.º ano (EL).	râmica, Cimentos e Similares de	
[Retirar: aprendiz de 14 anos (MET).]	Leiria;	
farest and advantage and a support (1)	,	

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Se-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústras de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 27 de Maio de 1991. - Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-. gica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 24 de Maio de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Junho de 1991.

Depositado em 20 de Junho de 1991, a fl. 71 do livro n.º 6, com o n.º 244/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e outra e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte — Alteração salarial e outras

Acta da reunião realizada na sede da Associação Comercial e Industrial de Bragança no dia 6 de Abril de 1991, entre o representante do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte, representado, através de credencial, por Fernando Pereira e pela Associação Comercial e Industrial de Bragança, representado pelo presidente da direcção António Carlos Moz Gonçalves, devidamente credenciado, representando também a Associação Comercial de Chaves, através de credencial passada para o efeito, a fim de acordar a tabela salarial e outros para os electricistas do comércio dos distritos de Bragança e de Chaves, para vigorar com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

A) Foi acordada a seguinte tabela salarial entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991:

Nível	Categorias	Salários
I II III IV V VI VIII VIII IX X	Encarregado Chefe de equipa Técnico de rádio e TV Oficial (mais de três anos) Oficial (menos de três anos) Pré-oficial do 3.º ano Pré-oficial do 2.º ano Pré-oficial do 1.º ano Ajudante do 2.º ano Ajudante do 1.º ano Aprendiz do 3.º ano	61 400\$00 58 300\$00 57 100\$00 53 000\$00 49 200\$00 43 500\$00 40 100\$00 33 500\$00 32 100\$00 30 200\$00
XII	Aprendiz do 2.º ano	30 150 \$ 00 30 100 \$ 00

Remunerações estabelecidas sem prejuízo do salário mínimo nacional.

B) Anexo III (tabela de deslocações e alimentação para vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991):

Diária completa — 3600\$; Dormida e pequeno-almoço — 1800\$; Almoço ou jantar — 900\$.

C) Diuturnidades. — Os trabalhadores abrangidos por este contrato, nas categorias sem acesso obrigatório, terão direito, por cada período de três anos de serviço na mesma categoria ou escalão, a uma diuturnidade no valor de 2% da retribuição base fixada para a categoria de oficial mais de três anos sobre a retribuição real ou efectiva que vinham recebendo, até ao limite de cinco diuturnidades independentemente de a sua retribuição real ou efectiva exceder ou não o valor resultante da soma da retribuição estabelecida por este contrato com as referidas diuturnidades.

D) Subsídio de refeição — 200\$ diários.

E por nada mais se haver tratado, se encerra a presente acta.

Bragança, 6 de Abril de 1991.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte: Fernando Pereira.

Pelas Associações Comercial e Industrial de Bragança e de Chaves:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Junho de 1991. Depositado em 19 de Junho de 1991, a fl. 71 do livro n.º 6, com o n.º 243/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 8.ª

Horário de referência

Na falta de acordo sobre a fixação dos horários, ou se outro não tiver sido fixado, o horário normal será o seguinte:

- a) Entre as 8 horas e 45 minutos e as 12 horas e 45 minutos e entre as 13 horas e 45 minutos e as 16 horas e 45 minutos de segunda-feira a sexta-feira;
- b) Nas Regiões Autónomas será o compreendido entre as 8 horas e 30 minutos e as 12 horas e entre as 13 horas e as 16 horas e 30 minutos.

Cláusula 9.ª

Duração do trabalho

- 1 A duração do trabalho normal semanal é de trinta e cinco horas.
- 2 Os horários diários de trabalho serão organizados de modo a que não tenham início antes das 8 horas nem termo depois das 20 horas, nem mais de oito horas diárias, excepto para a realização de trabalho por turnos e horários diferenciados.
- 3 Os tipos de horários praticáveis são os que foram fixados por cada empresa.
- 4 A prestação de trabalho ao sábado carece do acordo escrito do trabalhador e será remunerado nos termos da cláusula 24.ª

Cláusula 11.ª-A

Licença com retribuição

- 1 Os trabalhadores têm direito, em cada ano, aos seguintes dias de licença com retribuição:
 - a) Três dias, quanto perfizerem 50 anos de idade e 15 anos de antiguidade na empresa;
 - b) Quatro dias, quando perfizerem 53 anos de idade e 18 anos de antiguidade na empresa;
 - c) Cinco dias, quando perfizerem 55 anos de idade e 20 anos de antiguidade na empresa.
- 2 Ao número de dias de licença com retribuição serão deduzidas as faltas dadas pelo trabalhador no ano civil anterior, com excepção de:
 - a) As justificadas, até cinco por ano;
 - b) As referentes a internamento hospitalar;
 - c) As dadas por trabalhadores dirigentes sindicais.
- 3 Quando o trabalhador reunir os requisitos mínimos exigidos para requerer a reforma e o não fizer perde o direito à licença com retribuição.

CAPÍTULO V

Outras condições

Cláusula 18. ª-A

Indemnizações por despedimento sem justa causa

- 1 Em substituição da reintegração por despedimento que não subsista por inexistência de justa causa, o trabalhador pode optar pela indemnização legal acrescida de 40%.
- 2 Tratando-se de trabalhadores que à data da instauração do processo disciplinar tiverem 50 ou mais anos de idade, trabalhadores dirigentes ou delegados sindicais no activo, bem como os que tenham exercido ou sido candidatos àquelas funções há menos de cinco anos, a indemnização legal será acrescida de 70%.

Cláusula 20.ª

Benefícios em caso de morte

2 — As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas respectivamente, a 1000 contos, 2000 contos e 6000 contos 3 —	1	
	anterior não são acumuláveis e e	encontram-se limitadas,
4 —	3 —	
	4 —	

Cláusula 22.ª

Almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio para almoço no valor de 880\$, por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 24.ª

Suplemento de ordenado

- 1 Os suplementos de ordenado mencionados neste CTT serão devidos quando as funções foram desempenhadas com carácter de regularidade e são cumuláveis até ao máximo de 25% sobre o ordenado base da respectiva categoria.
- 2 O suplemento por prestação de trabalho ao sábado é acumulável na totalidade com quaisquer outros, a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Têm direito a suplementos de 25 % sobre o ordenado base da respectiva categoria os trabalhadores que prestem trabalho ao sábado.

ANEXO I-E Tabela salarial

Níveis	Remunerações
A	108 950\$00 117 050\$00 124 700\$00 130 300\$00

Níveis	Remunerações
E	138 100\$00
F	146 100\$00
G	154 000\$00
H	162 300\$00
I	172 900\$00
J	183 200\$00
L	194 300\$00
M	205 050\$00
N	221 000\$00
0	237 100\$00

A presente tabela de remunerações mínimas e as cláusulas 16.^a, 22.^a e 24.^a vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991.

ANEXO III 5 - Tabela salarial

Níveis	Graus	Remunerações
AB	Grau III	124 700\$00

A presente tabela de remunerações mínimas e as cláusulas 16.ª, 22.ª e 24.ª vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991.

Lisboa, 14 de Maio de 1991.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Contabilistas; Sindicato dos Quadros Técnicos de Empresa; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante; Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

José Manuel Coelho Martins. Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Junho de 1991.

Depositado em 17 de Junho de 1991, a fl. 70 do livro n.º 6, com o n.º 240/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT obriga, por um lado, todas as empresas signatárias que se dedicam à actividade de fibrocimento em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente acordo produz efeitos de 1 de Maio de 1991 a 30 de Abril de 1992.

Cláusula 6.ª

Condições de admissão

1 — É de 16 anos a idade mínima de admissão.

- 5 A admissão de trabalhadores é feita a título experimental durante um período de 60 dias com excepcão do seguinte:
 - a) 120 dias para as categorias profissionais ou profissões com funções de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou de confiança;
 - b) 240 dias para as categorias profissionais ou profissões com funções de direcção e quadros superiores.

Cláusula 31.ª-A

Regime de horários para os serviços de apolo

3 — Aos trabalhadores sujeitos ao regime de trabalho referido no n.º 1 desta cláusula será garantido um subsídio mensal no valor de 9780\$ para além de outros subsídios devidos à prática de horários em regime diferente, inclusive o regime de turnos.

Cláusula 33.ª

Trabalhadores-estudantes

- 3 As empresas comparticiparão nas despesas ocasionadas pela frequência de cursos ministrados em estabelecimentos oficiais ou particulares, no respeitante ao pagamento de matrículas e propinas e na base das tabelas em vigor nos estabelecimentos de ensino oficial, em 75% e 100%, conforme os vencimentos auferidos, respectivamente até ao grupo 5 e até ao grupo 17, e com uma dotação anual para aquisição de material escolar aos limites seguintes:
 - a) A importância para aquisição de material escolar terá os seguintes limites:

Curso preparatório — 5150\$; Curso geral — 8875\$; Curso complementar — 13 290\$; Curso médio e superior — 22 170\$.

Cláusula 34.ª

Trabalho nocturno

3 — Os trabalhadores que atinjam 25 anos de serviço na empresa e 50 anos de idade serão dispensados da prestação de trabalho por turnos caso apresentem documento médico comprovativo da impossibilidade definitiva de prosseguirem essa prestação de trabalho, tendo as empresas o direito de promover o competente exame médico em caso de dúvida.

Os trabalhadores que estejam nessa situação manterão direito ao subsídio de turno que vinham auferindo nos três meses seguintes.

Cláusula 35.ª

Trabalho por turnos

- 3 O trabalho por turnos confere ao trabalhador um subsídio:
 - a) Para o regime de três turnos rotativos sem folga fixa, o subsídio é de 23 190\$;

- b) Para o regime de três turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 19 490\$;
- c) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 e as 8 horas), o subsídio é de 16 570\$;
- d) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 13 810\$.
- 8 No caso em que o trabalhador preste trabalho extraordinário quatro ou mais horas além do seu período normal de trabalho, terá direito a uma refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio no valor de 737\$.

Cláusula 37.ª

Trabalho suplementar

2 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento de uma refeição ou, no caso em que esta não o forneça, a um subsídio no valor de 737\$.

Cláusula 40.ª-A

Abono para falhas

Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 5040\$ enquanto exercerem estas funções, sendo este abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 42.ª-A

Diuturnidades

3 — O valor das diuturnidades será o seguinte:

Diuturnidades	Valor unitário	Total
1. a	1 365\$00 2 380\$00 2 380\$00 2 520\$00 2 840\$00	1 365\$00 3 745\$00 6 125\$00 8 645\$00 11 485\$00

Cláusula 63.ª

Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado, receberá a importância de 551\$ por cada dia de deslocação, com a inclusão de feriados e fins-de-semana.

Este número não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham regime específico de deslocação.

Cláusula 64.ª

Deslocações fora do continente

- 1 As grandes deslocações para o estrangeiro e ilhas adjacentes dão aos trabalhadores direito a:
 - e) Um seguro contra todos os riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais, no valor de 3000 contos.

Cláusula 66.ª-A Regime de seguros

1 — Os trabalhadores do serviço externo, seja qual for o meio de transporte utilizado, têm direito a um seguro de acidentes pessoais completo, no valor de 7180 contos, válido durante as vinte e quatro horas do dia e por todo o ano.

Cláusula 67.ª

.............

Refeitórios

3 — Em caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 737\$ por cada dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

ANEXO IV

............

Definição de categorias profissionais e condições específicas

Condições específicas dos trabalhadores electricistas

Condições de admissão

1 — Serão admitidos como aprendizes os trabalhadores com 16 e 17 anos de idade e aqueles que, embora maiores de 17 anos, não tenham completado dois anos de efectivo serviço na profissão de electricista.

Estágio e acesso

1 — Nas categorias profissionais inferiores a oficiais observar-se-ão as seguintes normas de acesso:

a) (Eliminar.)																																												
	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠
	•																																											

Condições específicas dos trabalhadores metalúrgicos

Aprendizagem

1 — São admitidos como aprendizes os jovens com 16 e 17 anos que ingressem em profissão onde, nos termos deste clausulado, seja permitida a aprendizagem.

Duração da aprendizagem

1 — A duração da aprendizagem não poderá passar dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 16 ou 17 anos.

Tirocínio

Duração do tirocínio

1 — O período máximo de tirocínio dos praticantes será de dois anos.

Condições específicas dos trabalhadores do comércio

Dotações mínimas (quadro de densidades)

Caixeiros:

de 16 anos.

 a) Os praticantes de caixeiros serão obrigatoriamente promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem, na empresa, dois anos de prática ou 18 anos de idade;

ANEXO V

Enquadramento profissional dos trabalhadores cerâmicos

Grupo 14:

Aprendiz cerâmico e metalúrgico:

Admissão aos 16 anos — 2.º ano. Admissão aos 17 anos — 1.º ano.

Aprendiz do 2.º ano de construção civil. Auxiliar menor do 1.º ano de construção civil. Caixeiro-ajudante do 1.º ano.

Praticante de entregador de ferramentas, materiais ou produtos e de lubrificador:

Admissão aos 16 anos — 2.º ano. Admissão aos 17 anos — 1.º ano.

Grupo 15:

Aprendiz cerâmico e metalúrgico:

Admissão aos 16 anos — 1.º ano.

Aprendiz do 1.º ano de construção civil. Praticante de entregador de ferramentas, materiais ou produtos e de lubrificador:

Admissão aos 16 anos — 1.º ano.

Grupo 16:

Aprendiz do 2.º período. Praticante de caixeiro do 2.º ano.

Grupo 17:

Aprendiz do 1.º período. Praticante de caixeiro do 1.º ano.

ANEXO VI

Tabela salarial (trabalhadores cerâmicos)

Grupos	Remunerações
1	151 320\$00
1-A	146 510\$00
2	139 010\$00
2-A	133 450\$00
2-B	122 810\$00
3	116 390\$00
3-A	112 620\$00
3-В	109 410\$00
3-C	107 980\$00
4	106 380\$00
4-A	106 090\$00
4-B	103 680\$00
4-C	103 340\$00
5	95 380\$00
6	89 940\$00
7	83 930\$00
8	81 190\$00
9	79 410\$00
10	72 140\$00
10-A	69 330\$00
11	68 190\$00
11-A	65 670\$00
12	64 240\$00
13	55 020\$00
14	49 810\$00
15	45 690\$00
16	42 030\$00
17	38 420\$00

ANEXO VI-A
Tabela salarial (trabalhadores administrativos)

Grupos	Remunerações
	178 620 \$ 00
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	151 890\$00
	139 010\$00
	132 480\$00
	122 810\$00
i	116 220\$00
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	112 620\$00
	106 090\$00
)	93 550\$00
0	81 190\$00
1	70 370\$00
2	66 240\$00
3	60 000\$00
4	46 320\$00

Notas

- 1 As diferenças salariais existentes sobre as tabelas que os trabalhadores auferiam em 30 de Abril de 1991 serão mantidas e acrescidas aos novos salários agora acordados.
- 2 Os encarregados de secção de fibrocimento, de fabrico, de manutenção (MET-EL-CC) vencerão os salários mais elevados, nas empresas, correspondentes às suas categorias profissionais, sendo que a equiparação inclui salário base mais diuturnidades.

Lisboa, 27 de Maio de 1991.

Pela CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pelas Empreitadas Lusalite, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela NOVINCO — Novas Indústrias de Materiais de Construção, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilezível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústras de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 29 de Maio de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo. Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 22 de Abril de 1991. — Pela Comissão Executiva do CN/FESHOT, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio das Neves Goncalves.

Declaração.

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alenteio:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de

Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Ci-

vil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 27 de Maio de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 28 de Maio de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Junho de 1991.

Depositado em 18 de Junho de 1991, a fl. 70 do livro n.º 6, com o n.º 241/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A., por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias e do SIND-CES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte, por outra, acordam na revisão do acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, nos termos seguintes:

ŧ

As cláusulas 19.^a, n.º 1, alíneas b) e d), 21.^a, n.º 1, e 48.^a, n.º 2, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

Ajudas de custo

1	_	-	•	•	•				•	•	•			•	•	•					.•			
																					_			

- b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 6250\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando, por razões justificadas, o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença, contra a apresentação de documentos;
- d) O trabalhador será seguro pela entidade patronal contra todos os riscos, até ao montante de 2000 contos, enquanto durar a deslocação.

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 2300\$.

Cláusula 48.ª

Refeitório

2 — Nos locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e nos quais a empresa não possa oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas pode substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 800\$ por dia de trabalho efectivo.

1

As tabelas de retribuições mínimas mensais constantes do anexo II do acordo de empresa são substituídas pela seguinte:

ANEXO II Tabela de remunerações mensais

Categorias	Retribuições
Chefe de serviços Tesoureiro Chefe de secção Analista de programas Subchefe de secção/escriturário principal.	140 200\$00 121 900\$00 121 900\$00

Categorias	Retribuições
Correspondente em línguas estrangeiras	113 300\$00 113 300\$00 103 100\$00 86 100\$00 79 100\$00
Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	103 100\$00 103 100\$00
Operador mecanográfico de 1.ª	103 100\$00 86 900\$00
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário	86 900\$00 72 100\$00 72 100\$00
Contínuo de 1.ª	79 000\$00 72 100\$00
Porteiro de 1. ^a	79 000\$00 72 100\$00 42 500\$00
Paquete	114 000\$00 108 300\$00
Vendedor Telefonista de 1.ª	103 200\$00 79 800\$00
Telefonista de 2.ª Empregado de serviço externo Servente	72 400\$00 87 000\$00 50 200\$00
Motorista	85 200\$00

Lisboa, 16 de Maio de 1991.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Maio de 1991.

Depositado em 19 de Junho de 1991, a fl. 71 do livro n.º 6, com o n.º 242/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a firma Joaquim Ribeiro de Freitas e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a receber um subsídio de desconforto de 770\$ 30 dias por mês, no total mensal de 23 100\$, quer se encontrem em serviço externo, quer se encontrem em serviço não externo, e que será pago também no mês em que o trabalhador gozar férias.
- 2 O subsídio previsto no número anterior desta cláusula será pago da forma que segue:
 - a) 600\$ em numerário por dia de trabalho efectivo a título de subsídio de alimentação;
 - b) A diferença entre a quantia global fixada no n.º 1 desta cláusula para o subsídio de desconforto e aquela que resultar da multiplicação do

número de dias úteis de trabalho mensais será paga em tickets refeição.

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a uma diuturnidade de 455\$ por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 As diuturnidades integram para todos os efeitos a retribuição mensal.
- 3 A primeira das diuturnidades a que se refere o n.º 1 desta cláusula venceu-se no dia 1 de Janeiro de 1983.

ANEXO III

Categoria profissional	Remunerações
Encarregado	65 550\$00 59 050\$00 51 020\$00

Esta tabela, os subsídios previstos na cláusula II e o montante das diuturnidades produzirão efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1991 até 31 de Dezembro do mesmo ano.

Pela Joaquim Ribeiro de Freitas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 14 de Maio de 1991.

Depositado em 21 de Junho de 1991, a fl. 71 do livro n.º 6, com o n.º 245/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.